



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE D. US,
D. CETA E PROMULGA A SEGUINTE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estado de Santa Catarina, parte integrante, autônoma e inseparável do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar.

§ 1º - O Poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º - São símbolos do Estado a bandeira e o hino vig-
rantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabele-
cidos em lei.

§ 3º - Os municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º - A cidade de Florianópolis é a Capital do Esta-
do.

Art. 3º - Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e
rios que estão compreendidos em seu território e que não pertençam
ao domínio federal, e aqueles que têm nascente e foz no território
estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas cujo
domínio a Constituição do Brasil não atribua à União.

Art. 4º - São Poderes do Estado, independentes e harmô-
nicos, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta
Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;
o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de
outro.

C A P Í T U L O I I

Da competência do Estado.

Art. 5º - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes não conferidos pela Constituição do Brasil à União ou aos Municípios.

Art. 6º - No interesse da melhor execução de obras e dos serviços públicos, o Estado poderá celebrar convênio com a União, com outros Estados, ou com os Municípios.

Art. 7º - Ao Estado e aos Municípios é vedado:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II - ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional e assistencial, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - recusar fé aos documentos públicos.

Art. 8º - O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:

I - verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II - deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III - a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

Art. 9º - Compete ao Governador decretar a intervenção, por iniciativa própria ou de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou pelo Tribunal de Contas, nos Municípios onde este participar da fiscalização financeira e orçamentária.

Art. 10 - O Decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará:

I - a sua amplitude, duração e condições de execução;

II - a nomeação do interventor.

§ 1º - Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legis

Legislativa será convocada extraordinariamente dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 2º - Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, as autoridades afastadas voltarão aos respectivos cargos, salvo impedimento legal.

C A P Í T U L O I I I

Dos Municípios

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 11 - O Estado divide-se administrativamente em Municiípios e estes em Distritos.

Parágrafo único - A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade, designando-se o Distrito pelo nome da respectiva sede, que tem categoria de vila.

Art. 12 - Os Municípios são autônomos, ressalvados os princípios desta Constituição.

Parágrafo único - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e dos Vereadores, realizadas simultaneamente em todo o Estado, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) - à organização dos serviços públicos locais.

Art. 13 - A criação de Municípios, bem como sua divisão em Distritos, dependerá de lei estadual.

§ 1º - Os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios, serão os fixados em lei complementar federal.

§ 2º - O novo Município ou Distrito assumirá, sempre em

proporção correspondente à renda de que sacrificar o Município ou Distrito originário, a responsabilidade de parte da dívida que sôbre este pesar.

Art. 14 - Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 15 - Não será concedido pelo Estado auxílio ao Município, sem a prévia entrega de plano de aplicação dos respectivos créditos ao órgão estadual competente. A prestação de contas do Prefeito será feita nos prazos e na forma da lei, precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Parágrafo único - Em caso de calamidade pública, o Estado prestará socorro material e financeiro ao Município atingido, se lhe fôr solicitado.

Art. 16 - Os Municípios da mesma região poderão associar-se para instalação, exploração e administração de serviços públicos de interesse comum, respeitada a competência da União, nos termos do art. 157, § 10, da Constituição do Brasil.

Parágrafo único - Igual procedimento poderão ter os Municípios, "ad referendum" da Assembléia Legislativa, quando o serviço fôr de interesse comum com o limítrofe de outro Estado.

Art. 17 - O ensino Municipal obedecerá ao sistema educacional do Estado.

Art. 18 - Os balancetes analíticos mensais e os balancetes anuais de cada Município serão obrigatoriamente publicados.

Art. 19 - O aumento do perímetro das cidades e vilas depende de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 20 - Lei Complementar estadual, ressalvada a competência da União, disporá sôbre outras normas referentes à organização municipal, inclusive as condições essenciais à criação de Distritos, respeitados, no que couberem, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I - prestação de contas da administração;

II - o processo legislativo;

III - a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebi-

recebidos da União e do Estado:

IV - as normas relativas ao funcionalismo público.

SEÇÃO II

Da Administração Municipal

Art. 21 - A administração do Município será exercida pelo Prefeito, com funções executivas, e pela Câmara Municipal com funções legislativas.

Art. 22 - As Câmaras Municipais compõem-se de Vereadores, eleitos por voto direto e secreto, dentre brasileiros no gozo de seus direitos políticos.

§ 1º - Cada legislatura durará quatro anos;

§ 2º - O número de Vereadores, fixado em lei e guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, será no mínimo de sete e no máximo de quinze.

§ 3º - A fixação a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4º - Somente terão remuneração os Vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei complementar federal.

§ 5º - Os Vereadores, em Municípios que não sejam o da Capital, ou não tenham população superior a cem mil habitantes, somente poderão receber ajuda de custo, no período das sessões ordinárias e em importância nunca superior a 30% do que percebem dos cofres municipais os respectivos Prefeitos.

Art. 23 - As Câmaras Municipais reunir-se-ão ordinariamente cada trimestre, dispensada convocação, durando cada sessão legislativa vinte dias, no máximo, e extraordinariamente sempre que forem convocadas pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - A convocação para sessão extraordinária será sempre motivada e feita durante reunião da Câmara, se no período ordinário; ou através de expediente dirigido a cada Vereador, neste caso com sete dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 24 - Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Art. 25 - Nas vagas ou impedimentos dos Vereadores, servirão os respectivos suplentes, observado o disposto nesta Constituição para os Deputados Estaduais.

Art. 26 - O Vereador nomeado Prefeito, nos casos previstos nesta Constituição, não perderá o mandato, sendo substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

Art. 27 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos por voto secreto e direto, pelo período de 4 anos, dentre brasileiros, no gozo de seus direitos políticos, atendidos, ainda, os preceitos dos artigos 145, 146, III, 147, III, letra "b" e 148 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único - Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

I - da Assembleia Legislativa, o Prefeito da Capital, dos Municípios considerados em lei complementar, estâncias hidro-minerais ou estações balneárias;

II - do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional.

Art. 28 - Vagando o cargo de Prefeito, assumirá o exercício o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e, na ausência deste, os Vereadores, na ordem de votação, procedendo-se à eleição para preenchimento da vaga, dentro de sessenta dias depois da sua ocorrência. O eleito completará o tempo restante do quadriênio.

Parágrafo único - Se a vaga ocorrer na segunda metade do quadriênio, a eleição será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias, por voto secreto, exigindo-se maioria absoluta no primeiro escrutínio e maioria relativa no segundo.

Art. 29 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até três meses antes do término do exercício financeiro, a proposta do orçamento.

§ 1º - Se dentro do prazo de dois meses, a contar do seu recebimento, não a devolver para sanção, será considerada aprovada promulgando-a como lei o Prefeito.

§ 2º - Ao Poder Executivo será facultado propor ao Legislativo a retificação do Projeto de lei orçamentária, desde

que ainda não concluída a votação pelas Comissões.

Art. 30 - Os Distritos, exceto o da sede, serão administrados por Intendentes, de livre nomeação do Prefeito.

Art. 31 - As responsabilidades dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, serão as estabelecidas na lei federal.

Parágrafo único - O Estado, nos limites de sua competência, legislará sobre o processo de cassação do mandato ou impedimentos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, pelas respectivas Câmaras Municipais.

C A P Í T U L O I V

Da Competência Tributária

Art. 32 - Compete ao Estado e aos Municípios, nos termos do disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis estaduais e municipais, lançar impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 33 - A competência mencionada no artigo anterior é restrita:

I - aos impostos previstos nesta Constituição;

II - às taxas lançadas pelo exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - às contribuições de melhoria exigidas dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.

§ 1º - Para lançamento de taxa não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de impostos que integrem o sistema tributário nacional.

§ 2º - A arrecadação das contribuições de melhoria não será superior ao custo da obra pública que lhes der causa.

§ 3º - Mediante convênio, o Estado e os Municípios, entre si ou com a União, poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 4º - O Estado e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do sub-solo, realizada no imóvel de origem.

Art. 34 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - estabelecer limitações ao tráfego, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias para transporte;

III - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou de seu destino;

IV - lançar imposto sobre:

a) - o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros e da União;

b) - os templos de qualquer culto;

c) - o patrimônio, a renda e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) - os livros, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo único - O disposto na letra "a" do nº IV, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento fiscal será, quanto aos tributos de sua competência, estabelecido pelo Poder concedente.

Art. 35 - Compete ao Estado decretar imposto sobre :

I - transmissão, a qualquer título e ainda que resultante de sucessão aberta no estrangeiro, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição dos mesmos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do artigo 22, § 6º, da Constituição do Brasil, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - Pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que, de acordo com a lei, está obrigado a reter como fonte pagadora de

rendimentos do trabalho e dos títulos de sua dívida pública.

§ 2º - A alíquota do imposto a que se refere o nº I não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 3º - O imposto referido no parágrafo anterior não incidirá sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução de seu capital, salvo se tiver ela, por atividade preponderante, o comércio ou a locação desses bens ou direitos.

§ 4º - A alíquota do imposto a que se refere o nº II será uniforme para todas as mercadorias, e não excederá nas operações que as destine a outro Estado ou ao Exterior do País, os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 5º - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se em cada operação, como dispuser a lei, o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado, e não incidirá sobre operações que envolvam produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior do País.

§ 6º - O Estado isentará do imposto sobre circulação de gêneros de primeira necessidade que especificar, resultante de venda a varejo diretamente a consumidor, vedado o estabelecimento de diferença em junção dos que participem da operação.

§ 7º - Do produto de arrecadação do imposto a que se refere o nº II, oitenta por cento constituem receita do Estado e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e prazos fixados em lei federal.

Art. 36 - Compete aos Municípios decretar imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária do Estado ou da União.

Parágrafo único - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto a que se re-

A

refere o artigo 22, nº III, da Constituição do Brasil, incidente sobre os imóveis situados em seu território;

II - o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei, es-
tão obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do
trabalho e dos títulos de sua dívida pública.

Art. 37 - Pertencem ao Estado e aos Municípios, além
da renda proveniente do exercício de sua competência tributária,
outras que lhes forem atribuídas pela legislação federal.

C A P Í T U L O V

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38 - O Poder Legislativo é exercido pela Assem-
bléia constituída de Deputados eleitos por voto direto e secreto.

Art. 39 - A eleição para Deputados far-se-á simultâ-
neamente com as eleições gerais para Governador, Vice-Governador
e Câmara dos Deputados.

Parágrafo único - Só brasileiro, maior de vinte e um
anos e que se encontre no exercício de seus direitos políticos
poderá ser eleito Deputado Estadual, atendidos ainda, os precei-
tos dos arts. 145, 146, nº V e parágrafo único, 147, nº II, le-
tra "b" e 148 da Constituição do Brasil.

Art. 40 - Os Deputados Estaduais não poderão perce-
ber mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados F
ederais.

Art. 41 - O Deputado perceberá subsídio, ajuda de
custo e diárias de comparecimento. Juntamente com a ajuda de
custo os subsídios e as diárias de comparecimento, serão fixados
no fim de cada legislatura para a subsequente.

Art. 42 - Os Deputados são invioláveis no exercício
do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do Diploma, até a inaugura-
ção da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos,
salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados crimi-
nalmente, sem prévia licença da Assembléia.

§ 2º - Se, no prazo de noventa dias a contar do re-

recebimento, a Assembléa não deliberar sôbre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se neste prazo não ocorrer deliberação.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléa, para que, por voto secreto, resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º - As prerrogativas processuais dos Deputados arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 43 - Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do nº I.

c) - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do nº I.

Art. 44 - Ferde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III - que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias em cada período de sessão legislativa, salvo do-

doença comprovada, licença, missão autorizada pela Assembléia ou outro motivo relevante, previsto no Regimento Interno;

IV - que perder os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos nºs I e II, a perda do mandato será declarada em votação secreta, por dois terços da Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa, ou de Partido assegurada ao Deputado a mais ampla defesa.

§ 2º - No caso do nº III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Assembléia, de Partido Político ou do primeiro suplente do Partido e será declarada pela Mesa, assegurando-se ao deputado defesa ampla.

§ 3º - Se ocorrer o caso do nº IV, a perda será automática e declarada pela Mesa da Assembléia.

Art. 45 - Não perde o mandato o Deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, de estâncias hidrominerais, estações balneárias ou de municípios de interesse da Segurança Nacional.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato: o Deputado licenciado nos termos deste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo de licença.

§ 2º - Com licença da Assembléia, poderá o Deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 3º - O exercício do Magistério não é incompatível com as funções de Deputado.

Art. 46 - A Assembléia Legislativa compõe-se de Deputados em número fixado por lei, nunca inferior a quarenta e cinco e em proporção que não exceda de um para cada cinquenta mil habitantes.

§ 1º - A fixação do número de Deputados não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 2º - Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 47 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de março, a 30 de junho e de 1º

de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - A Assembléia reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no início de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da respectiva Mesa, cuja composição se processará, anualmente, na mesma data.

§ 2º - A Assembléia pode ser convocada extraordinariamente pela maioria de seus membros ou pelo Governador, para apreciação de matéria urgente ou inadiável, ou pela Comissão Permanente, nos casos previstos nos artigos 10, § 1º, e 69, § 3º.

Art. 48 - Instalada a sessão legislativa, a Assembléia examinará e julgará as contas do Governador, relativas ao exercício anterior, deliberando através do voto secreto.

Parágrafo único - Se o Governador não as prestar dentro de noventa dias, a Assembléia elegerá uma Comissão para as tomar e, conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 49 - Compete à Assembléia dispor, em Regimento Interno, sobre a sua organização e polícia e sobre a criação e provimento de cargos dos seus serviços administrativos.

§ 1º - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 2º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 50 - A Assembléia criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

Art. 51 - Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia, ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º - A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º - Os secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou Plenário da Assembléia e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

SEÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 52 - À Assembléia, com a sanção do Governador, cabe legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - os tributos, a arrecadação e a distribuição de rendas;

II - o orçamento, a abertura e as operações de crédito e a dívida pública;

III - planos e programas estaduais e regionais, bem como orçamentos plurienais;

IV - a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - a transferência temporária ou definitiva da sede do Governo do Estado;

VI - a aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado, bem como a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou interesse social;

VII - autorizar o Governador a afiançar os empréstimos municipais;

VIII - a criação, a incorporação e a subdivisão de Municípios.

Art. 53 - É da competência exclusiva da Assembléia:

I - reformar a Constituição;

II - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos, conhecer de suas renúncias, conceder-lhes ou recusar-lhes licença para interromperem o exercício das funções, ou para se ausentarem do Estado ou do País, na forma prevista nesta Constituição;

III - aprovar e suspender a intervenção nos Municípios, quando decretada pelo Governador;

IV - conceder licença para o processo criminal de seus membros;

V - julgar os contas do Governador;

VI - declarar procedente ou não a acusação ao Governador, pelo voto de dois terços dos Deputados, nos crimes de responsabilidade, bem como aos Secretários de Estado nos crimes conexos;

VII - solicitar, quando lhe couber, a intervenção fe
deral;

VIII - deliberar sôbre a incorporação ou desmembrament
to de áreas do território estadual;

IX - fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda de
custo dos Deputados, assim como os subsídios dêstes e os do Govern
nador e do Vice-Governador;

X - mudar, temporariamente, a sua sede;

XI - escolher, por voto secreto, os seus delegados ao
Colégio Eleitoral, que deverá eleger o Presidente e o Vice-Presid
dente da República;

XII - aprovar as convenções e ajustes em que o Estado
seja parte;

XIII - aprovar, previamente, por voto secreto, nos cas
os previstos nesta Constituição ou determinados em lei, a esc
colha para provimento de cargos.

SEÇÃO III

Da Comissão Permanente

Art. 54 - Ao iniciar-se cada sessão legislativa, eleg
erá a Assembléia, por voto secreto e sistema proporcional, uma
Comissão Permanente, de nove membros e nove suplentes, a qual
terá, no intervalo das sessões, as atribuições seguintes:

I - velar pela observância da Constituição, no que
respeita às prerrogativas da Assembléia;

II - providenciar sôbre os vetos do Governador;

III - criar comissões de inquérito sôbre determinados
fatos;

IV - autorizar o Governador ou o Vice-Governador a se
ausentarem do Estado, por mais de vinte dias, ou viajarem para
fora do País;

V - resolver sôbre a matéria de que trata o art.42
§ 3º, desta Constituição;

VI - providenciar sôbre outros assuntos que lhe for
em atribuídos por esta Constituição, pelo Regimento Interno da
Assembléia ou por lei ordinária.

Art. 55 - Na abertura de cada sessão legislativa, a
Comissão Permanente apresentará à Assembléia o relatório dos

trabalhos realizados.

Art. 56 - Os membros da Comissão Permanente, além da parte fixa do subsídio, perceberão, também, as diárias correspondentes ao comparecimento.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares da Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art. 58 - A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I - de membros da Assembleia;
- II - do Governador;
- III - de Câmaras Municipais.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal no território do Estado.

§ 2º - A proposta oriunda da Assembleia deverá ter a assinatura de quarta parte de seus membros.

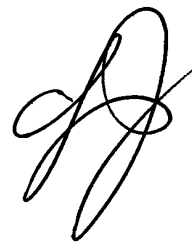
§ 3º - A proposta das Câmaras Municipais deverá ser aceita por mais da metade, manifestando-se cada uma pela maioria de seus membros.

§ 4º - A Constituição será emendada, para adaptar-se à do Brasil, sempre que a reforma desta tornar a providência necessária.

Art. 59 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Assembleia em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Art. 60 - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia.

Art. 61 - As leis complementares da Constituição se-



serão votadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 62 - O Governador poderá enviar à Assembléa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento e em trinta dias, se a apreciação fôr solicitada em caráter de urgência.

§ 1º - Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2º - Os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Assembléa;

Art. 63 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou por Comissão da Assembléa.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléa, bem assim a legislação sobre a organização dos Juizes e Tribunais.

Art. 64 - No caso de delegação à Comissão Especial, regulado no Regimento Interno da Assembléa, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto dos Deputados, requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 65 - A delegação ao Governador terá a forma de resolução da Assembléa, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo único - Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Assembléa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 66 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléa, ao Governador e ao Tribunal de Justiça, facultado em qualquer caso, ao Poder Legislativo o direito de emenda.

Art. 67 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III - disponham supletivamente sobre a organização, efetivos, instrução e garantias da Polícia Militar.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) - nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador;

b) - naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia e do Tribunal de Justiça.

Art. 68 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 69 - Nos casos do art. 52 desta Constituição, a Assembléia enviará o projeto aprovado ao Governador que, se aquiescer, o sancionará.

§ 1º - Se o Governador julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados da quele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto, dêle dando conhecimento à Comissão Permanente. O veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º - Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente ou, se fôr o caso, à Comissão Permanente, que, considerando necessário ao interesse público convocará a Assembléia, será o projeto ou a parte vetada submetido a uma só discussão, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta. Nesta hipótese, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 4º - As deliberações de que trata o parágrafo anterior serão tomadas através de escrutínio secreto.

§ 5º - Se o projeto, nos casos dos parágrafos 2º e 3º, não fôr promulgado, dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, o Presidente da Assembléia promulga-lo-á e, se éste não o fi-

fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 70 - Nas matérias de competência exclusiva da Assembleia considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo seu Presidente.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO

Art. 71 - A despesa pública será regulada por lei orçamentária anual, que não poderá conter matéria estranha à fixação da despesa e à previsão da receita, salvo para:

I - autorizar abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II - dispôr sobre a aplicação do saldo e o modo de cobrir o "deficit".

Parágrafo único - A despesa de capital obedecerá, ainda, a orçamentos plurienais de investimentos, na forma prevista em lei complementar.

Art. 72 - A elaboração e a organização do orçamento, atendendo aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, obedecerão ao disposto nesta Constituição e na legislação específica.

Art. 73 - A lei orçamentária não conterá, assim como não se permitirá em sua execução:

I - o estorno de verbas;

II - a concessão de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo legislativo, ressalvadas as que correrem à conta de créditos extraordinários.

Parágrafo único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 74 - O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital, e compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos tanto da ad-

administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as de entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão no orçamento anual da despesa e receita dos órgãos de administração indireta será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A estimativa da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º - Respeitado o disposto no art. 22, da Constituição do Brasil, nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, nos limites da competência tributária fixada por esta Constituição, instituir tributos cuja receita seja destinada ao orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º - Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que, anualmente, constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem abertos, salvo se a abertura fôr decretada nos quatro últimos meses do exercício financeiro, caso em que seus efeitos poderão estender-se até o término do exercício subsequente.

Art. 75 - O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período, ressalvadas as despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 1º - Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que orie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total das despesas autorizadas não exceda o previsto.

§ 2º - Sempre que a execução orçamentária evidenciar a

probabilidade de "deficit" superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo as medidas necessárias para estabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 3º - A despesa pública, estadual ou municipal, para custeio de pessoal não excederá de cinquenta por cento as receitas correntes.

Art. 76 - É da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º - Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço dos seus membros requerer ao respectivo presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 77 - O projeto de lei orçamentária será enviado ao Poder Legislativo até três meses antes do término do exercício financeiro; se dentro do prazo de dois meses, a contar de seu recebimento, não for ele devolvido para sanção, será considerado aprovado, promulgando-o, como lei, o Governador.

Parágrafo único - Ao Poder Executivo será facultada a remessa de mensagem ao Legislativo, propondo a retificação do projeto de lei orçamentária, desde que ainda não concluída a votação do sub-anexo a ser alterado.

Art. 78 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único - A lei poderá autorizar operação

de crédito a ser liquidada em exercício subsequente, fixando, des de logo, as dotações a serem incluídas nos orçamentos anuais e os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 79 - Os empréstimos externos dependerão de prévia autorização do Senado Federal.

Art. 80 - O numerário relativo às dotações constantes dos sub-anexos orçamentários da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça será entregue em duodécimos na primeira quinzena do respectivo mês ou, quando resultante de crédito adicional, dentro de quinze dias, a partir da publicação da respectiva lei.

Parágrafo único - Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a publicação.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 81 - A Administração Financeira estadual ou municipal, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada no Estado pela Assembleia Legislativa e nos Municípios pelas respectivas Câmaras, com o auxílio do Tribunal de Contas, cujas atribuições a lei definirá.

§ 1º - O controle externo da Assembleia é executado com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Poder Executivo.

§ 2º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo previsto no § único do art. 48, o fato será comunicado à Assembleia, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício encerrado.

§ 3º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis e pronunciamentos das autoridades administrativas.

Art. 82 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I - criar condições indispensáveis para a eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 83 - O Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de Ministros em número fixado em lei.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha, em votação secreta, pela Assembleia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, ou econômicos, ou financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vantagens, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal de Contas exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 129, nos I, II e IV desta Constituição, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 3º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 4º - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará aos Poderes Executivo e Legislativo sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º - O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou demais órgãos auxiliares, se verificar irregularidades de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá solicitar ao órgão de administração pública competente a adoção de providências necessárias à correção das mesmas.

§ 6º - O Tribunal de Contas, como órgão auxiliar da Assembleia, examinará e registrará a concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 84 - O Tribunal de Contas, na forma que a lei es

estabelecer, poderá participar da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não tiverem Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

C A P Í T U L O V I

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 85 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 86 - São condições de elegibilidade para o Governador e Vice-Governador:

- 1º - ser brasileiro nato;**
- 2º - estar no exercício dos direitos políticos;**
- 3º - ser maior de vinte e cinco anos;**

Art. 87 - São inelegíveis, para os cargos de Governador e Vice-Governador, as pessoas mencionadas nos arts. 145, 146, nº II, 147, nº I, letra "b", nº II, letra "a" e nº III, letra "a" e 148 da Constituição do Brasil, respeitado, ainda o disposto no parágrafo único do referido artigo 146.

Art. 88 - O Governador e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto.

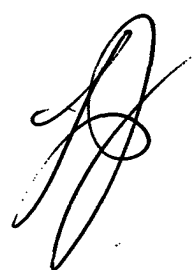
§ 1º - A eleição far-se-á simultaneamente com as eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 2º - O Governador e o Vice-Governador exercerão os cargos por quatro anos.

Art. 89 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, ou se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça, na mesma data em que forem empossados o Presidente e o Vice-Presidente da República.

§ 1º - O Governador e o Vice-Governador prestarão no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição do Brasil e a do Estado, observar as leis, promover a felicidade pública e desempenhar o meu cargo, honrada, leal e patrioticamente."

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador e o Vice-Governador, salvo por motivo de



fôrça maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pela Assembléia.

Art. 90 - Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único - O Vice-Governador considerar-se-á eleito com o Governador registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para eleição e posse, no que couber.

Art. 91 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da governança o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á a eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembléia Legislativa, trinta dias depois da última vaga, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos; se no primeiro escrutínio, nenhum candidato, obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, em havendo empate; em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 92 - O Governador e o Vice-Governador residirão na Capital e não poderão ausentar-se do Estado, por mais de vinte dias, ou viajar para fora do País, sem licença da Assembléia ou da Comissão Permanente, sob pena de perda do cargo.

Art. 93 - Os subsídios do Governador e Vice-Governador serão fixados pela Assembléia.

Parágrafo único - O Governador, ou o seu substituto, em exercício, terá, ainda, fixada pela Assembléia, verba de representação.

Art. 94 - Prevalecem, quanto ao Governador ou Vice-Governador e aos seus substitutos legais, quando em exercício, as proibições constantes do art. 43 desta Constituição.

Art. 95 - O Governador e o Vice-Governador deixarão o cargo no último dia do quadriênio, sucedendo-lhes imediatamente os

recém-eleitos.

Parágrafo único- Se o Governador eleito estiver impedido, a substituição far-se-á nos termos dos arts. 90 e 91 desta Constituição.

SEÇÃO II

Das atribuições do Governador

Art. 96 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e decretos, e expedir regulamentos para a sua fiel execução;**
- III - solicitar delegação para elaborar leis;**
- IV - vetar projetos de lei;**
- V - nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Prefeito da Capital, das estâncias consideradas em lei, hidrominerais e estações balneárias;**
- VI - prover os cargos públicos estaduais, na conformidade desta Constituição e das leis;**
- VII - apresentar mensagem à Assembléia Legislativa na sessão anual de abertura, em que dará conta, dos negócios públicos e indicará as medidas que julgar necessárias aos interesses do Estado;**
- VIII - enviar proposta de orçamento à Assembléia;**
- IX - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléia;**
- X - realizar operações de crédito mediante autorização da Assembléia e, se fôr o caso, do Senado Federal;**
- XI - celebrar com a União, com outros Estados e com Municípios convenções e ajustes "ad referendum" da Assembléia;**
- XII - representar o Estado;**
- XIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, observado o disposto nesta Constituição;**
- XIV - prestar contas à Assembléia do exercício financeiro findo;**
- XV - mudar, temporariamente, a sede do Governo, em ca-**

caso de perturbação da ordem;

XVI - abrir créditos extraordinários, na forma do art. 73, parágrafo único, desta Constituição;

XVII - promover desapropriações;

XVIII - praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando, por esta Constituição, explícita ou implicitamente, não estiverem reservados aos demais Poderes.

Parágrafo único - A lei poderá autorizar o Governador a delegar aos Secretários de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas no nº VI.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 97 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador, que atentarem contra a Constituição do Brasil e, especialmente:

I - à existência da União, Estado ou Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Parágrafo único - Esses crimes, bem como as normas de processo e julgamento, serão os definidos em lei federal.

Art. 98 - O Governador será submetido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa, e nos comuns perante o Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.

§ 1º - Declarada a procedência da acusação, ficará suspenso de suas funções.

§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, reassumirá suas funções.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 99 - Os Secretários de Estado são auxiliares do

Governador, escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 100 - Além das atribuições que a lei estabelecer, compete aos Secretários:

I - referendar os atos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador relatório dos serviços de cada ano, realizados na Secretaria;

IV - comparecer à Assembleia Legislativa ou às Comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 101 - Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

Parágrafo único - São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no art. 97 e o não comparecimento à Assembleia, quando regularmente convocados.

SEÇÃO V

Da Polícia Militar

Art. 102 - A Polícia Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna do Estado.

Parágrafo único - O Comandante Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador.

Art. 103 - As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

Art. 104 - As condições de inatividade do pessoal da Polícia Militar, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão de lei, dentro dos limites das condições atribuídas ao pessoal das Forças Armadas.

Parágrafo único - Na contagem de tempo, para efeito de transferência para a reserva ou reforma, computar-se-ão, integralmente, aos oficiais e praças, o período de serviço ativo no

Exército, Marinha, Aeronáutica e outras Forças Militares.

Art. 105 - Os cargos de interesse policial, assim de finidos em legislação própria, poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, sem qualquer restrição.

Art. 106 - Ficam asseguradas aos oficiais e praças as mesmas vantagens atribuídas aos funcionários públicos, nos arts. 114 nº I, letra "b", e §§ 1º e 2º, e 119, nº III, desta Constituição.

Art. 107 - A Polícia Militar regular-se-á por estatuto próprio, onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos oficiais e praças, respeitadas os princípios desta Constituição e da legislação federal.

SEÇÃO VI

Dos Funcionários Públicos

Art. 108 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º - Fica de fora de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 109 - Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 110 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se apli


aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 111 - São vitalícios os Magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 112 - São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 113 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - No caso do nº III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei estadual reduzir os limites de idade e tempo de serviço, nunca inferiores a 65 e 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do nº I do artigo seguinte.

§ 3º - Aos advogados, nomeados desembargadores, computar-se-á, para aposentadoria voluntária, até o máximo de quinze anos, o tempo durante o qual exerceram a advocacia, exigindo-se, porém, no mínimo, atividade de dez anos na magistratura.

Art. 114 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais quando o funcionário:

a) - contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) - invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, mu-

municipal ou prestado a organizações autárquicas, paraestatais ou como extranumerário será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e gratificação adicional.

§ 2º - Os proventos da inatividade serão reajustados, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 115 - Enquanto durar o mandato eletivo, estadual ou federal, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e adicionais.

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 116 - A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I - vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II - estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Art. 117 - Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores ou operários admitidos para trabalhar temporariamente em obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 118 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causam a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável nos casos de culpa ou dolo.

Art. 119 - Aos funcionários públicos fica assegurado nos termos que a lei fixar, o direito:

I - a licença prêmio;

II - a remuneração por serviços prestados em horas extraordinárias;

III - a percepção de gratificação adicional por tempo de serviço;

IV - a trinta dias de férias anuais obrigatórias, e, à funcionária gestante, licença por prazo não inferior a três meses em ambos os casos com vencimentos integrais.

Art. 120 - Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Municípios, o disposto nesta seção, inclusive, no que couber os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, assim como a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais, somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2º - As leis ou resoluções, a que se refere o parágrafo anterior, serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço no mínimo, dos membros das respectivas Casas Legislativas.

Art. 121 - O Estatuto dos Funcionários Públicos obedecerá aos preceitos dos artigos desta seção e a outros que a lei estabelecer.

C A P Í T U L O V I I

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 122 - São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;**
- II - os Juízes de Direito e Substitutos;**
- III - os Tribunais do Juri;**
- IV - os Juízes de Paz;**
- V - a Justiça Militar;**
- VI - outros juízes e tribunais instituídos na forma da Constituição do Brasil.**

Art. 123 - Salvo as restrições expressas nesta e na Constituição do Brasil, gozarão os juízes das garantias seguintes:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo se não por sentença judiciária;

II - inamovibilidade, salvo por promoção aceita, permuta, remoção a pedido ou motivo de interesse público, na forma do § 3º;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º - Attingida a idade prevista no § 1º, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 3º - O Tribunal de Justiça poderá, por motivos de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos Desembargadores, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. O Tribunal poderá proceder da mesma forma, em relação a seus membros.

Art. 124 - É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo cargo de magistério, e nos casos previstos na Constituição do Brasil.

II - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento.

Julgamento;

III - exercer atividade político-partidária.

Art. 125 - Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias do Estado, dentro em cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 126 - A Lei de Organização Judiciária distribuirá as comarcas em entrâncias.

Parágrafo único - A elevação ou diminuição de categoria da comarca não beneficiará nem prejudicará o Juiz; mas, promovido este, poderá optar pela permanência na sua comarca, se elevada à categoria imediatamente superior.

Art. 127 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público estaduais e municipais, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar a requerimento do credor preterido na sua precedência, e depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Dos Tribunais e Juizes

Art. 128 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de onze Desembargadores escolhidos dentre os Juizes de Direito, advogados ou membros do Ministério Público, pela forma estabelecida nesta Constituição.

§ 1º - Na composição do Tribunal de Justiça será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício

da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, alternadamente, por indicação em lista tríplice.

§ 2º - A promoção do Juiz de Direito a Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal, em sessão secreta, resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Juiz mais antigo; e, se este fôr recusado pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, sempre por escrutínio secreto, até fixar a indicação. Se o critério fôr de merecimento, será pelo Tribunal organizada a lista tríplice, em sessão e escrutínios secretos, podendo figurar Juizes de qualquer entrância.

§ 3º - Somente após oito anos de efetivo exercício no cargo de Juiz de Direito, poderá o magistrado ser nomeado Desembargador.

§ 4º - O número de membros do Tribunal de Justiça somente poderá ser alterado mediante proposta do próprio Tribunal.

Art. 129 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os titulares dos demais órgãos de direção;

II - elaborar o seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - organizar as normas dos concursos para Auxiliares de Justiça;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e Serventuários, que lhe forem imediatamente subordinados;

V - processar e julgar o Governador nos crimes comuns, na conformidade do artigo 98 desta Constituição;

VI - processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado, os Juizes de primeira instância e os membros do Ministério Público, ressalvada a competên -



competência dos órgãos judiciários federais, nos termos da Constituição do Brasil e, ainda, quanto aos Secretários, o disposto no art. 101;

VII - propor à Assembléia Legislativa:

- a) - a alteração do número dos seus membros;
- b) - a conveniência de qualquer alteração na divisão e organização judiciária do Estado;

VIII - solicitar ao Supremo Tribunal Federal que requirite a intervenção no Estado, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição do Brasil;

IX - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 130 - O ingresso na magistratura vitalícia dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 131 - A promoção dos Juizes de Direito far-se-á de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, e, no segundo caso, mediante lista triplíce, quando praticável.

§ 1º - No caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 132 - A nomeação e promoção de Desembargadores e Juizes e a remoção destes compete ao Governador, mediante proposta do Tribunal na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133 - Terá preferência para a comarca vaga o Juiz da mesma entrância que para ela pretenda remover-se, desde que o Tribunal de Justiça o proponha por maioria de votos de seus membros, em sessão e escrutínios secretos.

Art. 134 - Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 135 - Haverá, pelo menos, um Juiz Substituto, em


cada uma das circunscrições judiciárias em que se dividir o Estado.

Parágrafo único - Os Juizes Substitutos serão nomeados mediante concurso de provas e títulos e gozarão das mesmas garantias asseguradas aos magistrados vitalícios.

Art. 136 - São mantidos os órgãos especiais disciplinares da Magistratura e do Fôro, a Justiça de Paz e a Justiça Militar.

Art. 137 - Os Juizes de Paz serão nomeados pelo Governador do Estado e servirão pelo tempo e com as atribuições que a lei fixar.

Art. 138 - São condições para o ingresso na Magistratura vitalícia:

I - ter mais de vinte e um anos e menos de cinquenta, salvo, no último caso, em se tratando de membros do Ministério Público;

II - ser bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

III - ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e quite com o serviço militar;

IV - submeter-se a exame de sanidade;

V - ter idoneidade moral.

Art. 139 - Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 140 - Os Desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição do Brasil.

Art. 141 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato poder público.

Art. 142 - A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgãos de primeira instância as Auditorias e os Conselhos de Justiça, e, de segunda, o Tribunal de Justiça.

Art. 143 - A disponibilidade de Juiz será sempre decretada, nos casos desta Constituição, com os vencimentos inte -



integrals.

SEÇÃO III.

Dos Auxiliares de Justiça

Art. 144 - Os auxiliares de Justiça serão nomeados pelo Governador, dentre cidadãos aprovados em concurso realizado segundo normas editadas pelo Tribunal de Justiça e de Acôrdo com a ordem de classificação.

Parágrafo único - Independem de concurso as nomeações para Oficial Maior e Escrevente Juramentado.

Art. 145 - A Lei de Organização Judiciária regulará os direitos e as garantias dos auxiliares de Justiça.

SEÇÃO IV

Do Ministério Público

Art. 146 - A Lei organizará em carreira o Ministério Público do Estado junto aos Juizes e Tribunal de Justiça, observando o disposto nesta seção.

Art. 147 - O Ministério Público tem o encargo de zelar pela execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da família, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Art. 148 - A lei poderá, ainda, atribuir ao Ministério Público a representação e defesa, em juízo, dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 149 - São órgãos do Ministério Público:

I - O Procurador Geral do Estado;

II - Os Procuradores do Estado;

III - Os Promotores Públicos e demais pessoas incumbidas por lei, das atribuições conferidas no art. 147, desta Constituição.

Art. 150 - O Ministério Público tem por Chefe o Procurador Geral do Estado, com exercício perante o Tribunal de Justiça. O Procurador Geral será nomeado pelo Governador dentre brasileiros, bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de dez anos de prática forense.

Parágrafo único - O Procurador-Geral, demissível "ad nutum", exercerá o cargo em comissão e terá tratamento igual aos dos Desembargadores.

**Art. 151 - Os membros do Ministério Público ingressa -
rão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de
provas e títulos, dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem
dos Advogados do Brasil, sendo nomeados pelo Governador, de acôrdo
com a ordem de classificação.**

**§ 1º - O cargo de Procurador do Estado constitui o úl -
timo grau de carreira.**

**§ 2º - A promoção, obedecendo, alternadamente, aos cri -
térios de antiguidade e merecimento, far-se-á de uma para outra en -
trância e da mais alta para Procurador do Estado.**

**§ 3º - Na promoção por merecimento organizar-se-á lis -
ta triplíce, quando praticável.**

**Art. 152 - Os membros do Ministério Público, após dois
anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença ju -
diciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes
faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representa -
ção do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do servi -
ço.**

**Art. 153 - Os vencimentos dos membros do Ministério Pú -
blico serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento
de uma para outra entrância e da mais alta para Procurador do Esta -
do, atribuindo-se a este não menos de dois terços dos vencimentos
do Procurador-Geral.**

**Art. 154 - Aplica-se aos membros do Ministério Público
o disposto no art. 123, §§ 1º e 2º, desta Constituição.**

T Í T U L O II

Da Declaração de Direitos

**Art. 155 - Aos brasileiros e estrangeiros o Estado as -
segura, em seu território e nos limites de sua competência, o exer -
cício dos direitos que lhes são reconhecidos pela Constituição do
Brasil.**

T Í T U L O III

Da Ordem Econômica e Social

**Art. 156 - Dentro dos limites de sua competência, o Es -
tado tornará efetiva a ordem econômica e social prescrita na Cons -
tituição do Brasil, objetivando garantir a liberdade de iniciativa**

e promover a valorização do trabalho como condição da dignidade humana.

Art. 157 - O Estado poderá, no que lhe couber, intervir na circulação da riqueza, a fim de proteger os interesses da produção e do consumo, resguardar a harmonia e solidariedade entre os fatores da produção e reprimir abusos do poder econômico.

Art. 158 - O Estado promoverá planos de aproveitamento e de colonização das terras públicas, preferindo os brasileiros e, dentre eles, os agricultores, os habitantes de zonas empobrecidas e os desempregados.

Parágrafo único - É assegurado aos posseiros o direito de preferência na aquisição das terras devolutas, observadas as disposições da lei federal.

Art. 159 - Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado, através de planejamento, entre outras providências:

- I - dará proteção às cooperativas;
- II - dará assistência técnica e material às populações rurais;
- III - incentivará a produção agrícola, pastoril e industrial;
- IV - estimulará a pesquisa e tecnologia;
- V - dará assistência técnico-financeira aos Municípios;
- VI - preservará as suas riquezas e aproveitará as suas potencialidades econômicas;
- VII - estimulará o aproveitamento do potencial hidro-elétrico.

Art. 160 - O Estado poderá estabelecer por lei complementar, com aprovação das Câmaras Municipais e Assembleia Legislativa, áreas metropolitanas de desenvolvimento econômico prioritário, na qual realizará as obras e serviços de interesse comum necessários ao desenvolvimento sócio-econômico da região.

Parágrafo único - Para a execução dessas medidas o Estado poderá criar institutos de crédito ou deles fazer parte, bem como organizar sociedades de economia mista ou delas fazer parte.

SEÇÃO II

Da Saúde Pública e Assistência Social

Art. 161 - O Estado, por seus meios próprios, ou em



cooperação com os órgãos da União, de outros Estados, dos Municípios e de entidades particulares, desenvolverá as atividades para promover, preservar a saúde da população.

Parágrafo único - O Estado e os Municípios poderão conceder auxílio pecuniário aos hospitais de caridade, para o custeio de tratamento de doentes reconhecidamente pobres.

Art. 162 - O Estado poderá dar assistência técnico-financeira aos serviços de saneamento e urbanismo, quando os Municípios tenham de atender a interesses da política sanitária.

Art. 163 - O Estado promoverá a proteção aos menores desamparados e às pessoas desvalidas.

Art. 164 - O Estado promoverá a política sanitária na sua maior amplitude, objetivando principalmente:

I - a educação sanitária da população, utilizando os meios de divulgação ao seu alcance;

II - a assistência médico-social em todos os seus aspectos;

III - a planificação e execução de medidas de proteção ao bem estar coletivo e à higiene do meio.

Art. 165 - O Estado, para a execução da política sanitária, poderá entrar em acôrdo com os Municípios e organizações particulares, ficando, porém, uns e outros, submetidos ao seu plano geral.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 166 - O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, e especialmente à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 167 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no sentido da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Art. 168 - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado e dos Municípios, inclusive bolsas de estudo.

Art. 169 - O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando os seguintes princípios:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino, dos sete aos quatorze anos, é obrigatório para todos e gratuitos nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será igualmente gratuito para quantos, demonstrando o efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Estado substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigindo posterior reembolso no caso de ensino superior;

IV - serão ministrados, obrigatoriamente, o ensino cívico e a educação física, pela forma que a lei determinar;

V - o Estado promoverá o ensino rural e técnico, que será, quando possível, gratuito e terá em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados, de acordo com as condições e as necessidades regionais;

VI - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VII - a lei regulará o registro, o reconhecimento e o funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino, nos limites da competência estadual;

VIII - o provimento dos cargos iniciais e finais nas carreiras do magistério de grau médio e superior, será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público, de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

IX - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 170 - O sistema de ensino do Estado terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 171 - O Estado poderá criar ou subvencionar o ensino superior nos termos da lei federal.

Art. 172 - O Estado promoverá o aperfeiçoamento técnico do professorado primário e secundário, pela manutenção de cursos de férias, facultativos e gratuitos.

Art. 173 - Serão reconhecidos, quando houver reciprocidade,

reciprocidade, os diplomas obtidos nas escolas oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

Art. 174 - Cozerão do amparo moral e material do Poder Público as iniciativas e instituições que visem a combater o analfabetismo entre os adultos.

Art. 175 - O Estado estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concurso promovido pelo Governo, em colaboração com as entidades representativas das classes culturais.

Art. 176 - O amparo à cultura é dever do Poder Público.

Parágrafo único - O Estado e os Municípios estimularão as associações de cultura física, intelectual e artística, prestando-lhes assistência moral e material.

Art. 177 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público, que determinará os melhores meios de sua eficiente preservação.

Art. 178 - Ao Estado e aos Municípios cabe promover e estimular a criação de bibliotecas públicas.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 179 - As causas em que o Estado for autor, réu ou interveniente, serão ajuizadas no foro da Capital, ressalvada a competência especial estabelecida em lei.

Art. 180 - O Governo poderá contratar, mediante concorrência pública, com empresas nacionais ou estrangeiras especializadas, de comprovada idoneidade moral e financeira, a construção de ferrovias e rodovias, mediante cobrança de pedágio, consoante facultado o art. 34, nº II, desta Constituição, e pela forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - Nos serviços, fornecimentos e obras do Estado e dos Municípios, será adotada a concorrência pública ou administrativa, de acordo com as normas e restrições que forem fixadas em lei.

Art. 181 - As incompatibilidades declaradas no art. 43 desta Constituição, estendem-se, no que fôr aplicável, aos Secretários de Estado, aos membros do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 182 - Todas as pessoas que exercerem cargos públicos gratuitos, como os de caráter policial, e nêles sofrerem qualquer acidente ou perderem a vida, terão direito a indenização no primeiro caso, e pensão à família, no segundo.

Art. 183 - Os Procuradores do Poder Legislativo terão paridade de remuneração e as vantagens atribuídas aos Procuradores do Ministério Público do Estado, além das que lhes são asseguradas nesta data, e dispensadas as exigências do parágrafo 1º do art. 108, desta Constituição, para o preenchimento de 50% das vagas quando se tratar de quem exerce ou haja exercido mandato legislativo, estadual ou federal.

Art. 184 - Será permitida a assistência religiosa na Polícia Militar, nas penitenciárias e casas de detenção e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos e sem constrangimento ou coação aos assistidos.

Art. 185 - São extensivas aos Deputados às Assembleias Legislativas das demais unidades federativas, quando se encontrarem na área jurisdicional deste Estado, as garantias e imunidades consignadas nesta Constituição.

Art. 186 - O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina são entidades autárquicas, reguladas por lei estadual.

Art. 187 - Todo e qualquer pensionista terá revista sua pensão sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 188 - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, os Presidentes e Diretores de autarquias e de sociedades de economia mista de que o Estado faça parte, farão de declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

T Í T U L O VI
Disposições Transitórias

Art. 189 - A coincidência das eleições municipais determinada pelo art. 16, I, da Constituição do Brasil, operar-se-á em 1 972.

§ 1º - Para o fim previsto neste artigo, haverá eleições parciais nos Municípios em 1 968 e em 1 969, e os mandatos eletivos municipais delas decorrentes terão a duração necessária à verificação da coincidência geral.

§ 2º - As eleições nos Municípios que venham a ser criados serão realizadas juntamente com as previstas para 1 968 ou 1 969, conforme o caso, observadas as regras do parágrafo anterior, quanto ao tempo de duração dos respectivos mandatos.

§ 3º - A primeira eleição de Vice-Prefeito, realizar-se-á em 15 de novembro de 1 972, na coincidência geral de Prefeitos Municipais.

Art. 190 - Os Municípios novos, enquanto não forem empossados os Prefeitos e Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos, serão assim administrados:

I - os Prefeitos serão nomeados pelo Governador do Estado;

II - a Assembléia Legislativa apreciará as resoluções que competiriam aos Legislativos Municipais, aplicando-se no que couber, a legislação vigente.

Art. 191 - Será isento de quaisquer impostos e taxas estaduais, até o exercício de 1 972, o pescado industrializado ou não, destinado à exportação para o exterior.

Art. 192 - O funcionário do Estado que, à data da promulgação desta Constituição, se achar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, terá assegurados, na aposentadoria por tempo integral de serviço, os vencimentos e as vantagens correspondentes, desde que o exercício abranja, sem interrupção ou interpoladamente, cinco anos.

Art. 193 - Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência da Constituição do Brasil, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º - O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, até 15 de maio de 1 968, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente em 15 de mar



março de 1 967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2º - São estáveis os atuais servidores do Estado e Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

§ 3º - Será apostilado, de imediato ou logo após, conforme o caso, para que se declare seu direito, o título do servidor que tiver preenchido ou vier a preencher qualquer das condições estabelecidas neste artigo e parágrafos.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado a organizações autárquicas ou paraestatais, e instituições de caráter privado, que tiverem sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

§ 5º - Os funcionários públicos eleitos vereadores terão abonadas as faltas ao serviço durante o período das sessões legislativas.

Art. 194 - Fica, também, assegurada, sem nenhuma redução, nas quantias vigorantes em 15 de março de 1 967, a remuneração, a qualquer título, dos cargos desvinculados ou de equiparação extinta, em decorrência do art. 109 desta Constituição.

Art. 195 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 108, § 1º;
- c) aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;
- d) promoção, após interstício legal, se houver vaga;
- e) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 196 - O disposto no art. 83, § 1º "in fine", combinado com o art. 124, nº III, não se aplica aos Ministros do Tribu -

Tribunal de Contas do Estado, que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1 966.

Art. 197 - A redução da despesa de pessoal do Estado ou Municípios, prevista no art. 75, § 3º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1 970.

Parágrafo único - Ficam excluídos da limitação estabelecida no art. 74, § 5º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1 967.

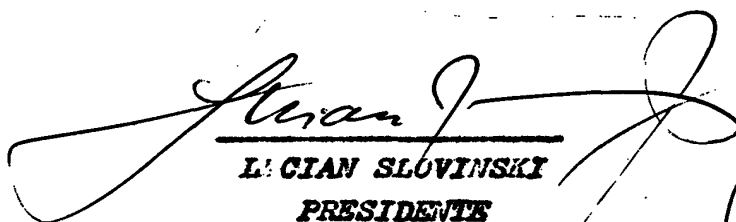
Art. 198 - Ficam extintas as dívidas ativas inscritas pelo Estado, à data da promulgação desta Constituição, cujo valor não ultrapasse dez cruzeiros novos.

Parágrafo único - Se a dívida já estiver ajuizada, é, também, relevado o pagamento da multa, das estampilhas e das custas arrecadadas pelo Estado.

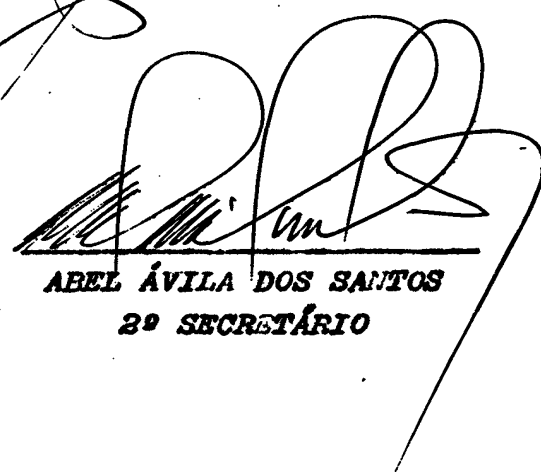
Art. 199 - Os atuais mandatos do Governador e do Vice - Governador terminarão juntamente com os dos atuais Presidente e Vice Presidente da República.

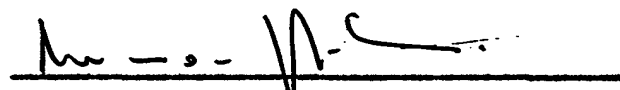
Art. 200 - Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, em Florianópolis, aos 13 de maio de 1 967, 146º da Independência e 79º da República.

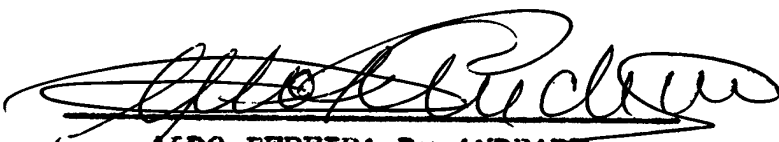

LÚCIO SLOVINSKI
PRESIDENTE


CELSON IVAN DA COSTA
1º SECRETÁRIO

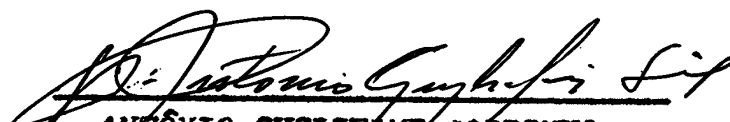

ABEL ÁVILA DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

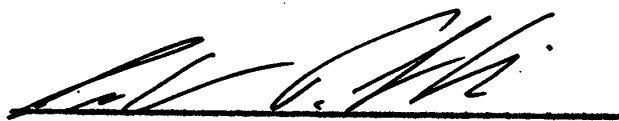

ADHEMAR GARCIA FILHO

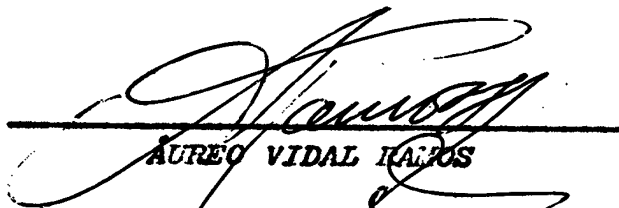

AFFONSO CHIZZO


ALDO PEREIRA DE ANDRADE


ANGELINO ROSA


ANTÔNIO GUGLIELMI SOBRINHO


ANTÔNIO PICHETTI

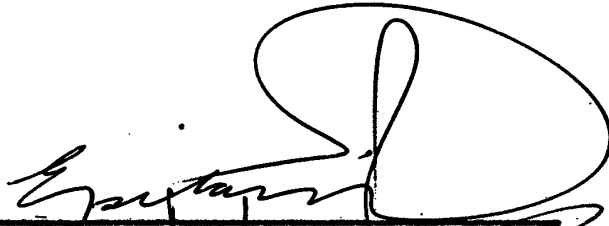

AUREO VIDAL RAMOS


CARLOS BUCHELE


CELSON RAMOS FILHO


ELGYDIO LUNARDI

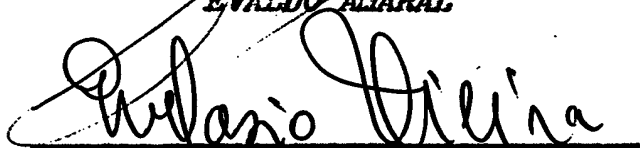
78



EPITÁCIO BITTENCOURT



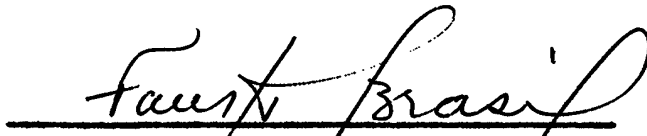
EVALDO AIARAL



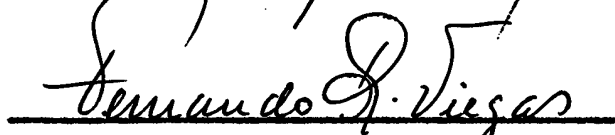
EVELASIO VIEIRA



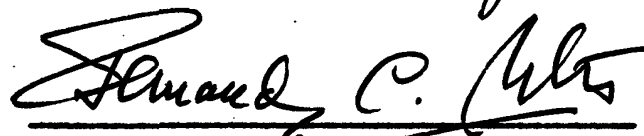
EVELASIO NERY CAON



FAUSTO LOBO DA SILVA BRASIL



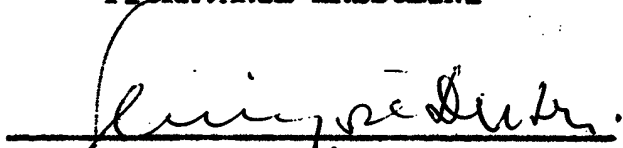
FERNANDO BROGGETTI VIEGAS



FERNANDO JOSÉ CALDEIRA BASTOS



FIORAVANTE MASSOLINI



GENIR JOSÉ DESTRI

Handwritten mark or signature in the top right corner.

Gentil Bellani

GENTIL BELLANI

Hélio Carneiro

HÉLIO CARNEIRO

Hermelino Larga

HERMELINO LARGURA

Ivo Luiz Knoll

IVO LUIZ KNOLL

Ivo Reis Montenegro

IVO REIS MONTENEGRO

João Bertoli

JOÃO BERTOLI

João Custódio da Luz

JOÃO CUSTÓDIO DA LUZ

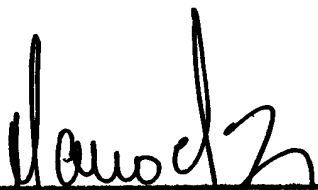
Lauro Lopes

LAURO LOPES

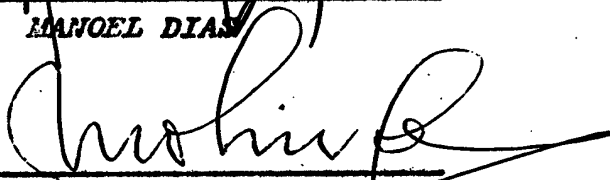
Laurenço Antônio Brancher

LOURENÇO ANTÔNIO BRANCHER

JJ



MANOEL DIAS



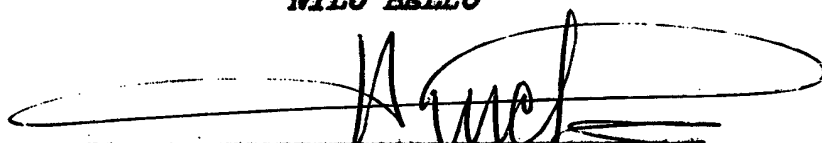
MARIO OLINGER



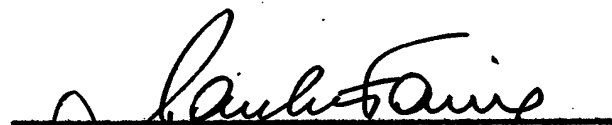
NELSON PEDRINI



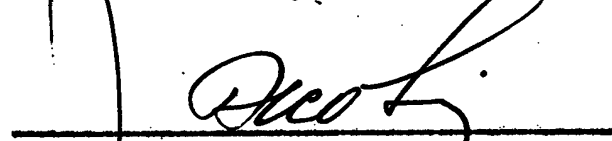
NILO BELLO



NILTON KUCKER



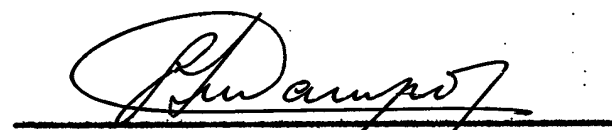
PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA



PEDRO PAULO COLIN



PEDRO HARTO HERMES



PEDRO IVO FIGUEIREDO CAMPOS

gl

Sebastião Netto Campos

SEBASTIÃO NETTO CAMPOS

Waldeimar Salles

WALDEIMAR SALLES

Waldir Luiz Buzatto

WALDIR LUIZ BUZATTO

Walter Vicente Gomes

WALTER VICENTE GOMES

Zany Gonzaga

ZANY GONZAGA